

EXCELENTÍSSIMA SENHORA **PROCURADORA-CHEFE, CIBELE BENEVIDES**
DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

[REDACTED] vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **REPRESENTAÇÃO** por abertura de inquérito civil para apurar **improbidade administrativa**, em face da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, e do Secretário Estadual de Saúde, **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS**.

1 - DOS FUNDAMENTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Governo do Estado do Rio Grande do Norte efetuou, em 28/08/2020, sob o Termo de Dispensa de Licitação nº 87/2020, registrado no processo administrativo SEI nº 00610015.002688/2020-86, dispensa referente a aquisição de “sacos de lixo hospitalar” pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R\$ 1.318.900,00 (um milhão, trezentos e dezoito mil e novecentos reais).

24000 - Secretaria de Estado da Saúde Pública	2003 - RN SAUDÁVEL: ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE
Unidade Gestora 240131 - Fundo de Saúde do RN - FUSERN	Ação 325201 - Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Aguda Grave
Favorecido 37605626000131 - A. C. COMERCIO	Categoria de despesa 3 - Despesa corrente
Valor R\$ 1.318.900,00	Modalidade de Aplicação 90 - Aplicações Diretas
	Elemento de despesa 30 - Material de Consumo
	Modalidade da Licitação 6 - Dispensa de Licitação
	Observação do documento AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO HOSPITALAR. PERÍODO DE 180 DIAS. TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 87/2020. DOE 28/08/2020. DISPENSA

As ordens bancárias referentes aos pagamentos foram registradas sob os seguintes números:

- 1) Ordem Bancária nº 2020OB047910, emitida em 25/09/2020, liquidada em 29/09/2020, Domicílio Bancário de Origem: 001 03795-8 000011655-6, Valor: R\$ 588.970,00, NF-e 38;
- 2) Ordem Bancária nº 2020OB061300, emitida em 23/11/2020, liquidada em 25/11/2020, Domicílio Bancário de Origem: 001 03795-8 000011655-6, Valor: R\$ 276.050,00, NF-es 85 e 86;
- 3) Ordem Bancária nº 2020OB062350, emitida em 26/11/2020, liquidada em 26/11/2020, Domicílio Bancário de Origem: 001 03795-8 000011655-6, Valor: R\$ 146.941,50, NF-e 96;
- 4) Ordem Bancária nº 2020OB069881, emitida em 18/12/2020, liquidada em 24/12/2020, Domicílio Bancário de Origem: 001 03795-8 000011655-6, Valor: R\$ 203.763,50, NF-es 122;

O que surpreende, Douta Procuradora-Chefe, é o fato de que a empresa contratada, registrada sob o nome empresarial "A. C. Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI", e inscrita sob o CNPJ: 37.605.626/0001-31, **foi aberta no dia 03 de julho de 2020, e foi contratada por meio de dispensa de licitação em 28 de agosto de 2020, apenas 1 mês após a abertura da empresa!**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.605.626/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/07/2020
NOME EMPRESARIAL A. C. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIAMENTO (NOME DE FANTASIA) LIMPAC - LIMPEZA E DESCARTAVEL		PORTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		

Assim, é impossível não questionar: Por que, logo diante de um estado de calamidade pública, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte decidiu celebrar, por meio de dispensa de licitação, contrato milionário com empresa recentemente aberta e sem nenhuma experiência no mercado? Não havia nenhuma concorrente mais experiente que pudesse oferecer os produtos a custo menor? Tal ato é no mínimo suspeito!

Ademais, é de se estranhar o fato de que, mesmo a empresa tendo sido aberta com o capital social de apenas R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), foram registradas, além da atividade econômica principal, mais 35 (trinta e cinco) atividades secundárias, que variam de “locação de veículos”, “transporte rodoviário de carga” e “comércio varejista” com mais de 30 (trinta categorias diversas de produtos, o que são indícios de se tratar d’uma *holding* criada para recepcionar diversas atividades supostamente ilícitas relacionadas à administração pública, vejamos:

CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria

47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

Ao analisar o endereço registrado da sede da empresa “A.C. Comércio”, percebe-se que inexistente número (S/N), sendo indicado somente os seguintes dados:

LOGRADUARO R JOSE PEIXOTO		NUMERO S/N	COMPLEMENTO SALA 04
CEP 59.148-220	BAIRRO/DISTRITO EMAUS	MUNICIPIO PARNAMIRIM	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO AC.COMERCIO1@HOTMAIL.COM		TELEFONE (84) 3643-3823/ (84) 9405-6650	

Consulta realizada no *Google Maps*:



Portanto, são vários os indícios da prática de atos de improbidade administrativa, pois é flagrante a contrariedade aos princípios da administração pública, incorrendo ainda no artigo 10º da Lei de Improbidade Administrativa, incisos:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Dentre outros dispositivos legais.

Não sendo possível desconsiderar, ainda, a necessidade de apuração da prática de condutas criminosas, sendo isso o que se clama ao Ministério Público Federal.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acerca da legitimidade da parte para a propositura de representação para a instauração de investigação para a apuração de prática de improbidade administrativa, tem-se que o artigo 14, da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece que *“qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade”*.

Acerca da competência do Ministério Público Federal para a interposição de ação civil de improbidade administrativa, necessário destacar que a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93, reza, in verbis, que:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: f) à probidade administrativa;

A lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/1992 prevê, expressamente, a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da ação de improbidade:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Por fim, completando o arcabouço normativo que confere legitimidade ao Órgão Ministerial, tem-se o disposto na Lei 7.347, de 02 de junho de 1985, em seu artigo 1º, inciso IV c/c art. 5º, inciso I, o qual também legitima o Ministério Público para a defesa da generalidade dos interesses difusos e coletivos

No presente caso, cabe afirmar, desde logo, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a apuração e propositura da ação de improbidade administrativa, tendo em vista que **se trata da aplicação de recursos públicos de natureza federal**, destinados aos estados para as ações de enfrentamento à pandemia do Covid-19, conforme se depreende do processo administrativo SEI nº 00610015.002688/2020-86 (fl. 222 da Informação nº 6901/2020 - SESAP - UCI/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETÁRIO):

“No que tange a dotação orçamentária, verifica-se os elementos necessários para registro e anotação da Nota de Empenho Estimativo nº 2020NE003021 emitida dia 02/09/2020 de interesse da empresa A. C. COMÉRCIO no valor total R\$ 1.318.900,00 (Hum milhão e trezentos e dezoito mil e novecentos reais), Ação 3252, Subação 325201 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves, **Fonte Recurso 0.1.67.000000 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde**; Natureza Despesa 33.90.30.22 -

Material Limpeza e Produto Higienização (id. 6749216, 6749231), nos termos da legislação em vigor”.

É cediço que os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde advém do Ministério da Saúde, destinados ao Fundo Nacional de Saúde. Não obstante, para que não restem dúvidas, cabe destacar que o **domicílio bancário de origem** dos recursos utilizados para a contratação corresponde à Conta de Custeio do Sistema Único de Saúde (SUS), de repasse federal, sob o nº: **Banco 001 - Agência: 03795-8 - Conta Corrente: 000011655-6.**¹

Diante disso, trata-se, portanto, de verba de natureza indubitavelmente federal, restando devidamente justificada a legitimidade ativa do MPF para a propositura de eventual ação civil de improbidade administrativa.

3 - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se **abertura de Inquérito Civil de Improbidade Administrativa**, e na forma do art. 20 da Lei 8.429/92, a tomada de medidas judiciais cabíveis para o **afastamento**, ao menos enquanto for momento crítico para apurações, da Representada Maria de Fátima Bezerra do cargo de Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, e o Representado Cipriano Maia do cargo de Secretário Estadual de Saúde.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal (RN), 24 de fevereiro de 2021.



¹ <https://consultafns.saude.gov.br/#/conta-bancaria/2633/detalhar>